

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

*Fabiana Cristina Severi**

SUMÁRIO: Introdução. 1. Gênero e igualdade. 2. Democratização do acesso à justiça e a questão de gênero. Conclusões. Referências.

RESUMO: O presente artigo situa-se entre as discussões sobre o acesso à justiça e o papel dos tribunais de justiça na efetivação dos direitos humanos e pretende apresentar alguns dos debates e estudos recentes sobre necessidade de se adotar o princípio da transversalidade de gênero no sistema de justiça.

Palavras-chave: Transversalidade de gênero. Sistema de Justiça. Direitos humanos das mulheres.

ABSTRACT: The present article lies between the discussions regarding access to justice and the role of the courts of justice in the enforcement of human rights and intends to present some of the debates and recent studies about the need to adopt the principle of gender mainstreaming in the justice system.

Keywords: Principle of gender mainstreaming. Justice System, Human Rights of Woman.

INTRODUÇÃO

A IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1995 (Pequim), com apoio na avaliação dos avanços obtidos desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975) e de uma análise dos obstáculos - ainda a serem superados - para se garantir a igualdade de gênero¹, apresentou como recomendação geral aos países, três estratégias principais: a transversalidade de gênero em todos os processos de tomada de decisões, o empoderamento das mulheres e o tratamento da situação da mulher pela perspectiva dos direitos humanos.

Transversalizar a perspectiva de gênero significa “fazer com que as diferentes agências e órgãos governamentais incorporem-na no desenho, na implementação e na avaliação de suas ações”². Tal perspectiva impõe o desafio de se adotar políticas públicas explícitas na área de gênero e, ao mesmo tempo, aumentar a sensibilização sobre tal questão em todas as esferas da atuação do

* Doutora em psicologia pela USP; Mestre e bacharel em Direito pela Unesp, Franca - SP. Professora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da USP.

¹ Podemos citar, dentre as áreas de preocupação prioritária identificadas pela Plataforma de Ação da Conferência Mundial da Mulher: a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza; a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; e as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher.

² IPEA. **Políticas Sociais:** acompanhamento e análise, número 19, 2011. Capítulo 9. Igualdade de Gênero, p. 364.

poder público, de tal forma que a ideia de igualdade entre homens e mulheres passe a ser uma condição fundamental no desenho das políticas públicas³.

No Brasil, as ações por parte do governo que fizeram por incidir uma perspectiva feminista nas tomadas de decisões datam da década de 1980. Entre elas, podemos citar: a criação dos Conselhos de Direitos da Mulher e o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Mais recentemente, o governo brasileiro também se dedicou a construir mecanismos governamentais para as políticas de gênero com foco na cidadania das mulheres, entre os quais, a criação, em 2003, da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e a elaboração dos dois Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (I PNPM e II PNPM).

Na década de 1990, com a ampliação do conceito de direitos humanos decorrente de vários tratados internacionais⁴, alguns temas como violência doméstica, saúde, reprodução, sexualidade e meio ambiente se incorporaram à esfera dos direitos humanos e, recentemente, acabaram por compor uma esfera considerada como direitos humanos das mulheres. De acordo com Santos e Izumino⁵, o processo de redemocratização do país, que ensejou a promulgação de novas leis e a criação de novas instituições, somado à ratificação, pelo governo brasileiro, das normas internacionais que reconhecem os direitos das mulheres como direitos humanos, trouxe o paradigma internacional dos direitos humanos para a dimensão das práticas e estudos feministas. A partir desse novo marco, os estudos sobre gênero e feminismo passaram a enfatizar o exercício da cidadania das mulheres, a ampliação dos direitos humanos das mulheres e as possibilidades e condições gerais de acesso à justiça das mulheres.

Dessa forma, o tema *Justiça de Gênero* ganhou significado nas práticas feministas e no âmbito dos órgãos em políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres, como a garantia às mulheres para que possam tomar suas próprias decisões relativas, por exemplo, ao matrimônio, à liberdade de movimento e manifestação, à reprodução, à educação e à propriedade. Para que tais direitos sejam efetivados, é indispensável que as mulheres possam contar com um sistema judicial acessível e receptivo a tais questões.

Todavia, à medida que a problemática do acesso à justiça se fortalece no âmbito das práticas e lutas feministas, constata-se que as assimetrias de

³ Ver MONTAÑO, S. As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil. In: MONTAÑO, S.; PITANGUY, J.; LOBO, T. **As políticas públicas de gênero: um modelo para armar – o caso do Brasil**. Santiago: Cepal, jun. 2003.

⁴ São exemplos de tal ampliação dos direitos humanos os seguintes tratados internacionais: a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (1992), a Conferência Mundial de direitos humanos (Viena, 1993), a Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento (Cairo, 1994), a IV Conferência Mundial sobre a mulher (Beijing, 1995), a Conferência das Nações Unidas sobre assentamentos humanos (Istambul, 1996) e a Conferência Mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as normas conexas de intolerância (África do sul, 2001).

⁵ SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil, 2005. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, Vol. 16, n. 1, 2005, p. 147-164.

gênero ainda se reproduzem no âmbito da garantia de direitos, apesar da revogação da maioria dos textos normativos expressamente discriminatórios. As alterações legislativas e institucionais voltadas para a promoção da igualdade de gênero não significaram uma mudança na cultura judiciária ou na forma de pensar e atuar dos juízes e juízas, necessariamente. Os tribunais, de modo geral, têm atuado de modo a reforçar o estigma e a vergonha vividos pela violação dos direitos das mulheres.

O desafio recente, então, é o de garantir que o processo de acessar a justiça seja digno e capaz de empoderar as mulheres. Nosso interesse no presente artigo é olhar tal desafio sob a perspectiva da transversalidade de gênero no sistema de justiça e apresentar, de maneira sintética, algumas das abordagens recentes em torno do tema.

1. GÊNERO E IGUALDADE

Nos anos de 1970, várias autoras feministas aprofundaram a reflexão a respeito da diferença entre os termos *sexo* e *gênero* enquanto categorias de análise, afirmando que gênero é o resultado de construções sociais de cada época e lugar, que dão significado às diferenças sociais. Enquanto o termo *sexo* centra sua atenção ao corpo e à natureza, a noção de *gênero* enfatiza a mentalidade e a cultura, a diferença entre o social e o biológico, o que permite apreender que os significados de ser mulher e ser homem são construídos socialmente e, sobre eles, inscreve-se uma série de representações, ideias, imposições, normas e valores que lhes dão conteúdo⁶. Na perspectiva de Scott⁷, gênero é elemento constitutivo das relações sociais e, como tal, um campo primário no qual e por meio do qual o poder é articulado.

Como categoria analítica elaborada nos estudos feministas, a categoria gênero possibilita a construção e classificação de sistemas de diferenças, pois envolve um sistema de relações sociais, simbólicas e psíquicas no qual homens e mulheres são diferentemente alocados⁸. Diferentemente do termo *sexo*, a categoria gênero permite aos estudos feministas articular em suas análises questões, por exemplo, de classe, raça/etnia, sexualidade, geração e religião.

Seu uso também tem permitido a problematização do cotidiano, lugar de experiências, como meio de compreender as razões dos diversos modos de opressão, dando visibilidade a fenômenos que não são transparentes e, sobretudo, explicitando as relações de poder que perpassam a dicotomia homem e mulher, em suas desigualdades, ambiguidades e dialeticidade⁹.

⁶ PAOLI, M. C. As Ciências sociais, os Movimentos sociais e a Questão de Gênero. *Novos Estudos* CEBRAP, n. 31, outubro de 1991, p. 107-120.

⁷ SCOTT, J. W. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. *The American Historical Review*, Vol. 91, n. 5. Dec., 1986, p. 1053-1075.

⁸ HARAWAY, D. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *Cadernos Pagu*, n. 22, 2004, pp. 201-246.

⁹ Ver SAFFIOTI, H. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004; SAFFIOTI, H. Gênero e patriarcado: A necessidade da violência. In Castillo-Martín, M., & Oliveira, S.

Desse modo, a categoria gênero passou a ser considerada elemento central na análise das estruturas de poder, organização das instituições sociais e formas de controle ideológico nas sociedades modernas¹⁰. Mais recentemente, pode-se identificar um maior reconhecimento das teorias feministas em algumas áreas de pesquisa, entre as quais o direito e a ciência política, e em áreas temáticas como reconhecimento, democracia, igualdade e diferença¹¹. Tal movimento garantiu aos estudos feministas e de gênero as características de multidisciplinaridade e transdisciplinaridade.

Há várias perspectivas jurídicas feministas que têm buscado analisar criticamente o direito sob a perspectiva de gênero. Flores¹² entende que a categoria relacional gênero permite analisar as características que socialmente se atribuem às pessoas de um ou outro sexo e, por essa via, explicitar as exclusões presentes nos ideais jurídicos de liberdade individual e universal, e questionar dicotomias como esfera pública/privada. De acordo com a autora¹³, as construções sociais se expressam, entre outros, nos papéis, espaços e características que são ligados aos gêneros masculino e feminino. Os papéis de gênero envolvem as funções que os grupos sociais atribuem aos homens e às mulheres, baseado em atitudes e expectativas sobre a forma de ser, sentir e atuar de uns e outros em distintas esferas da vida familiar, sexual, reprodutiva, política e produtiva. Para atuar, os papéis identificam espaços femininos e masculinos. Assim, geralmente, o âmbito público se associa ao masculino e o privado ao feminino.

Há, ainda, determinadas características de personalidade que estão associados aos papéis e espaços. Consideram-se, por exemplo, características do gênero femininos: a doçura, a inclinação pelas tarefas domésticas, a delicadeza, a emoção, o sacrifício, a renúncia e a menor capacidade de abstração. Por outro lado, ao masculino se associam a agressividade, a força, egoísmo, competitividade, razão, maior capacidade de abstração, entre outros¹⁴.

O sistema jurídico, em diversificadas medidas, acaba por servir para reforçar tais papéis, espaços e características socialmente atribuídos às pessoas sobre a base do sexo. Esse reforço, muitas vezes, é parte dos obstáculos das mulheres à efetividade dos seus direitos e do reconhecimento da igualdade entre

Marcadas a ferro: Violência contra a mulher – uma visão interdisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005; SAFFIOTI, H. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, 16, 2003, 115-136.

¹⁰ Ver COUTINHO, M. L. R. A narrativa oral, a análise de discurso e os estudos de gênero. **Estudos de Psicologia**, janeiro-abril, vol. 11, n. 1. Natal: UFRGN, 2006, pp. 65-69; SAFFIOTI, H. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004;

¹¹ YOUNG, I. M. **La justicia y la política de la diferencia**. Madrid: Ediciones Cátedra, 2000.

¹² FLORES, R. V. Género y justicia constitucional en América Latina. In.: FLORES, G. F. (coord.). **Género y derecho constitucional**. Serie Fortalecimiento de la Justicia Constitucional en El Ecuador, Nº 2. Quito: Tribunal Constitucional de Ecuador, Universidad Carlos III, Comisión europea, Corporación Editora Nacional, 2003.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

homens e mulheres, hoje presente em vários tratados internacionais de direitos humanos e nas constituições políticas da maioria dos países ocidentais¹⁵.

Jaramillo¹⁶ identifica ao menos três possibilidades de se relacionar feminismo e direito no âmbito das teorias críticas feministas. A primeira delas seria a crítica que se faz aos pressupostos do direito e suas noções fundamentais, ou seja, uma crítica à teoria do direito. A segunda seria a análise crítica do conjunto das instituições jurídicas atualmente existentes. Por fim, estariam os métodos de análise do jurídico, resultantes propriamente das críticas feministas.

No primeiro grupo de abordagens (crítica à teoria do direito), muitas análises têm caminhado no sentido de reconhecer que o direito, apesar de se apresentar como neutro, acaba por institucionalizar o ponto de vista do masculino, já que ele é produto de sociedades patriarcais. A partir de tal enfoque é que foi possível identificar, por exemplo, as condições fundamentais de organização dos textos constitucionais, em termos de linguagem e de contexto sociais, de modo a compreender como o feminino e a mulher ali eram tratados, para que então pudesse se consagrar em vários tratados internacionais e constituições políticas no século XX o princípio da igualdade e não discriminação, com a consequente revogação de normas infraconstitucionais discriminatórias.

Para Madariaga¹⁷, grande parte da luta dos movimentos feministas, desde o surgimento do Estado Moderno, é marcada pelos esforços de grupos de mulheres e movimentos feministas em provocar mudanças legislativas que aumentassem a igualdade entre os sexos e, permitissem às mulheres formarem parte, em paridade com os homens, das estruturas desse Estado. As lutas apoiaram-se, sobretudo, no reconhecimento de que as mulheres, embora presentes nas constituições políticas de inúmeros países como pessoas ou seres humanos titulares genéricos de direitos, do ponto de vista da cidadania ativa e a da participação na vida pública, permaneciam em uma condição geral de invisibilidade na ordem constitucional.

Para a autora, o nascimento do Estado constitucional é o tempo em que o masculino se apropria do universal e o feminino fica fora da norma. O contrato constitutivo, invocado como legitimador do Estado Moderno é baseado não só na exclusão das mulheres, mas também em sua anulação como sujeitos políticos constitucionais com direitos e deveres. Isso porque a concepção do Estado Moderno e da democracia pautou-se em sistemas de vínculos de dominação interpessoais, considerados por muito tempo naturais. Desse modo, ou as mulheres se conformavam com os genéricos masculinos (cidadãos,

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ JAMARILLO, I. C. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In.: WEST, R. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo de Hombres Editores/Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes/Ediciones Uniades/Instituto Pensar, 2000, pp. 27-66.

¹⁷ MADARIAGA, J. Las mujeres y el Estado constitucional: un repaso al contenido de los grandes conceptos del derecho constitucional. **Mujeres y Derecho: Pasado y presente I**. Congreso multidisciplinar de la Sección de Bizkaia de la Facultad de Derecho, 2008.

direitos dos homens, entre outros), ou seriam consideradas como ser humano ou pessoa, mas sem seguir sendo “donas” de suas existências e de seus corpos nos textos constitucionais. E como historicamente se tem visto, os genéricos masculinos não são neutrais, mas reflexos linguísticos de toda uma filosofia que nega a qualidade de sujeito político às mulheres.

Atualmente, os textos constitucionais da maior parte dos países democráticos já se encontram profundamente alterados, seguindo-se as abordagens dadas pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, de maneira a incorporar as demandas das mulheres pela conquista e consolidação de sua cidadania.

Todavia, apesar de mudanças no que se refere aos textos legais discriminatórios, percebe-se atualmente que os problemas ligados às assimetrias de gênero em termos de acesso à justiça e garantia de direitos são mais complexos, pois não estão relacionados necessariamente com a existência de normas que expressamente discriminam as mulheres: eles estão mais relacionados com a aplicação das leis, formalmente neutras, que ainda reproduz efeitos discriminatórios¹⁸.

Nesse contexto é que se fortalecem as abordagens feministas do segundo grupo a que se refere Jaramillo¹⁹, que tentarão analisar as instituições jurídicas concretas, buscando colocar ênfase em aspectos culturais. Não se trata mais, por exemplo, de lutar pelo direito ao voto, mas pelo direito à igual participação nos órgãos do governo para se garantir igual representação de interesses. Outra preocupação no âmbito desse mesmo enfoque está relacionada à garantia dos recursos necessários para que as mulheres possam conquistar autonomia plena.

Por que a maioria das mulheres sabe, de antemão, que a lei não as tratará com justiça, apesar de a constituição política garantir a igualdade entre os sexos perante a lei? De acordo com o Informe 2011-2012 da ONU-Mulheres (entidade criada pelas Nações Unidas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres)²⁰, atualmente, percebe-se que o Direito e o sistema de justiça não estão funcionando para as mulheres. Os governos investem milhões em reformas dos marcos jurídicos, na construção de tribunais e na formação de quem presta os serviços da justiça, tudo para fortalecer o Estado Social e Democrático de Direito. Todavia, essas ações não estão trazendo ganhos efetivos em termos de acesso à justiça para as mulheres. Isso porque, com frequência, o sistema de justiça e as séries de procedimentos que as mulheres têm que seguir para acessar o sistema judicial formal ou para

¹⁸ MADARIAGA, J. Las mujeres y el Estado constitucional: un repaso al contenido de los grandes conceptos del derecho constitucional. **Mujeres y Derecho: Pasado y presente I**. Congreso multidisciplinar de la Sección de Bizkaia de la Facultad de Derecho, 2008.

¹⁹ JAMARILLO, I. C. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In.: WEST, R. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo de Hombres Editores/Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes/Ediciones Uniades/Instituto Pensar, 2000, pp. 27-66.

²⁰ ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres en el mundo**. En busca de la Justicia. EUA: ONU Mujeres, 2011.

reivindicar seus direitos se interrompem devido à falta de capacidade do sistema para lidar com tal enfoque e às atitudes discriminatórias de quem realiza os serviços, como a polícia ou os servidores do judiciário. De maneira geral, os serviços que não levam em conta as barreiras que devem superar as mulheres são problemas presentes em todas as regiões do mundo, sejam elas países ricos ou pobres.

Entre os principais obstáculos identificados pelo Informe da ONU-Mulheres no acesso das mulheres à justiça estão: a) as barreiras sociais, representada pela falta de conhecimento sobre seus direitos ou sobre os sistemas formais de justiça; sua dependência de familiares homens para receber assistência e recursos e as ameaças de estigmatização social; e b) as barreiras institucionais, resultantes da incapacidade dos sistemas judiciais em dar respostas adequadas às suas necessidades especiais. Tal incapacidade afeta a todos os usuários dos serviços de justiça, mas as inúmeras formas de discriminação de gênero incrementam o desafio. Além disso, as mulheres que formam parte de minorias étnicas, raciais, religiosas ou linguísticas; mulheres pobres ou portadoras de HIV; mulheres com necessidades especiais; mulheres migrantes e mulheres rurais enfrentam barreiras ainda maiores. De acordo com o Informe²¹:

la combinacion de barreras sociales y obstáculos insituacionales supone graves problemas para el acceso de las mujeres a la cadena de justicia. Sin embargo, los gobiernos y la sociedad civil han comenzado a demostrar que los servicios judiciales sensibles a los asuntos de género pueden satisfacer las necesidades de las mujeres y los programas de empoderamiento legal pueden animarlas a hacer uso del sistema de justicia formal.

Como resultado de tais obstáculos, apesar da consagração da igualdade entre mulheres e homens nas constituições de 139 países e territórios, os problemas em sua efetivação transformam as garantias em promessas vazias com poucos impactos na vida cotidiana das mulheres.

Facio²² afirma que a resposta à esse paradoxo não se encontra mais, hoje, no estudo só da legislação formal, mas nos detalhes da prática legal cotidiana, detalhes que consistem quase exclusivamente em linguagem. Para se analisar as práticas jurídicas sob uma perspectiva de gênero, é necessário um sentido acerca do que seja o direito mais amplo do que o tradicionalmente aceito. Isso para que seja possível incluir aí outros elementos determinantes do acesso à justiça (“quando”, “como” e “quem”) e ver os efeitos das diferentes manifestações de gênero nas elaborações, princípios e práticas jurídicas.

²¹ ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres en el mundo**. En busca de la Justicia. EUA: ONU Mujeres, 2011, p. 55.

²² Ver FACIO, A. Con los lentes Del género se ve otra justicia. **El otro derecho**. n. 28, Bogotá: ILSA, 2002. _____. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In.: _____. **Género y derecho**. Chile: LOM, 1999.

Assim, o direito não é constituído apenas pelas normas formalmente promulgadas (direito legislativo), mas também por normas criadas para administrar a justiça - selecionar, interpretar e aplicar o direito legislativo (direito judicial), e por regras informais que determinam (“quem”, “quando” e “como”) o acesso à justiça e quais os direitos cada um terá (direito material). Neste último conjunto estão, por exemplo, as normas revogadas formalmente, mas que ainda estão vigentes na mente das pessoas; as normas criadas pelo costume; a doutrina; as crenças e atitudes e até o uso que é feito das normas legislativas e judiciais²³. Essa compreensão ampla do direito permite às teorias feministas apreenderem algumas das formas de exclusão das necessidades das mulheres tanto da prática como da teoria jurídicas. De acordo com Facio²⁴, quando a perspectiva de gênero é incluída nas análises sobre o acesso à justiça, é possível entender como as relações de poder entre homens e mulheres afetam as práticas no âmbito do sistema de justiça.

Ruiz²⁵, no mesmo sentido, destaca a necessidade de se compreender o direito como uma prática social de natureza discursiva, construída em um emaranhado de discursos sociais diversos. A trama jurídica é a de um relato peculiar que constitui realidades e sujeitos, legítima ou ilegítima pedaços do mundo, e naturaliza e declara verdadeiro só o que inclui em seu texto, de acordo com determinadas formas. Por isso o direito não é resultado de uma pura razão, mas é parte de uma cultura contingente e mutável, que leva marcas próprias do tempo em que surgiu e, ao mesmo tempo, metaboliza e modifica as heranças recebidas.

Sob essa perspectiva, por exemplo, as decisões e acórdãos judiciais, entendidos como práticas e/ou operações discursivas teóricas e profissionais, comportam significados alojados na porção mais negada, mais oculta e cuja significação se revela nos intercâmbios, articulações, intervenções de umas operações²⁶. Seria, então, possível captar algumas das crenças, dos mitos, das ficções em ação e do imaginário social que permeiam as práticas jurídicas e estão associados à reprodução ou modificação das assimetrias de gênero quando se fala em efetivação de direitos e acesso à justiça.

A análise do poder é central na maioria das teorias feministas e também o é nas análises críticas do direito. O poder, aqui não é compreendido como uma abstração, mas como uma realidade cotidiana. Para a maioria das pessoas, o poder da lei não se manifesta tanto em seu poder coercitivo ou nas decisões das cortes supremas de justiça, senão nas múltiplas transações e “minidramas legais” que acontecem diariamente nas audiências, nos julgamentos e também

²³ Ver FACIO, A. Con los lentos Del género se ve otra justicia. **El otro derecho**. n. 28, Bogotá: ILSA, 2002. _____. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In.: _____. FRIES, L. **Género y derecho**. Chile: LOM, 1999.

²⁴ Ibidem.

²⁵ RUIZ, A. E. C. Cuestiones acerca de mujeres y derecho. In: SANTAMARÍA, Ramiro A.; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (comp.). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Ecuador: Ministerio de justicia y derechos humanos, 2009.

²⁶ Ver ibidem.

nos noticiários ou até nas conferências acadêmicas que, de algum modo, tratem do problema legal. O elemento dominante em cada um desses campos é a linguagem: é através dela que o poder é exercido e questionado²⁷.

O discurso não é só uma forma de falar sobre um tema, mas também a forma como se pensa e atua sobre esse tema. Além disso, todo discurso é pronunciado em um momento específico (tempo), por um sujeito, situado em um lugar (espacial e social). O direito, considerado como prática discursiva, é então uma forma de falar, pensar e atuar sobre as mulheres, os homens e as relações entre ambos, realizada pelos inúmeros intérpretes da lei e juízes.

Dessa forma, compreender o direito como um discurso de poder, tanto do poder estatal como dos múltiplos micropoderes, é central para as teorias críticas feministas porque permite colocar em questão, mais que a lei formal, a forma como se estabelecem regras, pensamentos, atitudes e comportamentos que a norma pressupõe e incorpora, assim como colocar em evidência a forma como a norma institucionaliza o que deve ser considerado como legítimo ou ilegítimo, aceitável ou inaceitável, natural ou desnaturalizado no âmbito das relações de gênero.

Sob essa óptica, do direito como um discurso de poder, é razoável pensar nas consequências diferenciadas por gênero que podem derivar das normas jurídicas quando elas são aplicadas. Por essa linha é que se tem fortalecido o terceiro tipo de abordagem feminista do direito a que Jamarillo²⁸ se refere (métodos propriamente feministas) e que parece se associar bem ao desafio da transversalidade de gênero.

Como as experiências e valores das mulheres são comumente marginalizados das leituras tradicionais do direito? Da mesma maneira, como seria possível a releitura do direito que seja capaz de incorporar essa dimensão negada?

2. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A QUESTÃO DE GÊNERO

Cada vez mais, a visão clássica dos tribunais como instâncias estritamente legais tem sido contestada pelas crescentes evidências de seu papel político. Em razão disso, há hoje uma quantidade crescente de importantes estudos que trata do judiciário e da judicialização da política no Brasil, buscando analisar questões como: a) a influência dos tribunais nas decisões tomadas no âmbito dos poderes executivos e legislativo²⁹, b) as reformas do poder judiciário e inovações administrativas, no sentido da ampliação do acesso

²⁷ FACIO, A. Con los lentes Del género se ve otra justicia. *El otro derecho*. n. 28, Bogotá: ILSA, 2002.

²⁸ JAMARILLO, I. C. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In.: WEST, R. *Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo de Hombres Editores/Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes/Ediciones Uniades/Instituto Pensar, 2000, pp. 27-66.

²⁹ Ver TAYLOR, M.O. judiciário e as políticas públicas no Brasil. *DADOS-Revista de ciências sociais*. Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, 2007, PP. 229-257.

à justiça³⁰; c) a atenção maior aos atores coletivos, observando questões de gênero, de etnia, de cultura, entre outros³¹; e d) as relações entre os tribunais e sociedade, com vistas à compreensão crítica acerca das dificuldades de acesso à justiça e efetivação de direitos humanos a determinados grupos e categorias sociais³².

No que diz respeito aos seus novos papéis, Santos et. al. (1996) assevera que os tribunais desempenham nas sociedades contemporâneas, pelo menos, três tipos de função: funções instrumentais, funções políticas e funções simbólicas. As funções instrumentais são aquelas “especificamente atribuídas a um dado campo de atuação social e que se dizem cumpridas quando o referido campo opera eficazmente dentro dos seus limites funcionais” (exemplo: resolução dos litígios, controle social, administração e criação de direito). As políticas são aquelas “através das quais os campos setoriais de atuação social contribuem para a manutenção do sistema político”. Já as simbólicas são o “conjunto das orientações sociais com que os diferentes campos de atuação social contribuem para a manutenção ou destruição do sistema social no seu conjunto”³³.

De acordo com Avritzer³⁴, ao mesmo tempo em que se verifica um novo papel assumido pelo poder judiciário na ordem democrática, existe, ainda, um parco conhecimento dos inúmeros fenômenos do âmbito jurisdicional centrais para a realização da ordem democrática. Falta ainda um maior conhecimento da relação entre o sistema jurisdicional e a sociedade, sendo praticamente inexistentes, por exemplo, estudos sistematizados sobre as tendências de julgamento das instâncias inferiores sobre questões ligadas a raça e gênero. As demandas de gênero, como de outros grupos ou grupos que atuam coletivamente, tendem ou a serem ignoradas ou individualizadas pelos magistrados, sendo suas demandas por direitos coletivos fortemente subestimadas, seja na organização da estrutura territorial do Poder Judiciário, seja pelos analistas do sistema de justiça.

Há uma carência geral no Brasil de estudos sistemáticos em profundidade sobre as assimetrias de gênero na efetivação de direitos humanos e diagnósticos dos problemas envolvidos na prestação jurisdicional com enfoque em gênero, o que acarreta uma ausência de dados confiáveis para o

³⁰ Ver FARIA, J. E. “Os desafios do Judiciário”. *Revista USP*, 21, 1996, p. 46-57. SADEK, M. T. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados*, n. 18 (51), 2004, pp. 79-101.

³¹ FRASER, N. “Identity, exclusion, and critique: a response to four Critics”. *European Journal of Political Theory*, July, n. 6, 2007, p. 305-338.

³² WERNECK VIANNA, L et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999. KOERNER, A. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec / Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

³³ SANTOS, B. de S. et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 30, ano 11, fevereiro de 1996, pp. 22-62.

³⁴ AVRITZER, L. *Participatory institutions in democratic Brazil*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2009. AVRITZER, L. et al. *Para uma nova cartografia da justiça no Brasil*. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.

debate sobre a implementação de políticas públicas e a garantia, em especial, dos direitos das mulheres.

De acordo com o Informe da ONU-Mulheres³⁵, os sistemas de justiça, quando efetivos, podem converter-se em mecanismos vitais para o respeito aos direitos das mulheres. Recentemente, os Tribunais têm se tornado o espaço importante onde as mulheres têm reivindicado seus direitos e, em alguns casos, conduzido litígios estratégicos, resultantes em modificações importantes para todas as mulheres. Vários movimentos feministas têm centrado sua atenção nos sistemas de justiça e na forma como eles funcionam atualmente, considerando tanto seu potencial, quanto seus pontos frágeis. De acordo com o Informe³⁶:

los sistemas de justicia actuales tienen un sesgo que va en contra los intereses de las mujeres y, tal como está ahora, refuerzan la desigualdad en las relaciones de poder entre mujeres y hombres, por lo que deben ser transformados para alcanzar su pleno potencial en el avance hacia la igualdad de genero.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em informe sobre acesso à justiça para mulheres vítimas de violência³⁷, ressaltou a necessidade de buscar modificações substanciais na cultura judicial para que as mulheres possam obter acesso de direito e de fato à justiça, pois os padrões socioculturais discriminatórios tem influenciado, de forma decisiva, na atuação da/dos funcionárias/os do sistema de justiça.

Huaroto e Villena³⁸ (2011), em análise realizada dos principais casos submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo mulheres como vítimas, identificaram que o uso do princípio direito à igualdade e não discriminação nas jurisprudências tem sido, ainda muito escasso. Esse é um dos vazios e desafios principais da jurisprudência relacionada aos direitos humanos das mulheres, pois a ausência de uma abordagem transversal tem limitado o desenvolvimento dos direitos reconhecidos pelos documentos regionais (Sistema Interamericanos de Direitos Humanos).

O Informe da ONU Mulheres³⁹, em consonância com a Declaração do Milênio (2000) que estabeleceu, entre seus Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), a promoção da igualdade de gênero, destaca como

³⁵ ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres em el mundo**. En busca de la Justicia. EUA: ONU Mujeres, 2011.

³⁶ ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres em el mundo**. En busca de la Justicia. EUA: ONU Mujeres, 2011, p. 09.

³⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas. **OEA/Ser.L/V/II**. Doc. 68. 20 enero 2007, numerales 147-165.

³⁸ HUAROTO, B. R.; VILLENA, J. L. **Los lentes de género em la justicia internacional**. Tendencias de la Jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos relacionada a los Derechos de las Mujeres. Lima (Peru): CLADEM, 2011.

³⁹ ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres em el mundo**. En busca de la Justicia. EUA: ONU Mujeres, 2011.

recomendação para a realização da *Justiça de Gênero*: a) a necessidade de capacitação dos juízes e juízas para que passem a considerar a perspectiva de gênero em suas práticas e elaboração de sentenças e b) a busca pelo aumento do acesso das mulheres aos tribunais e às comissões de verdade durante e depois de um conflito.

CONCLUSÕES

O reconhecimento explícito do princípio da transversalidade nos tratados internacionais e em políticas públicas brasileiras sobre gênero e direitos humanos das mulheres é uma importante conquista, que acaba por justificar uma revisão crítica de todo o ordenamento jurídico, de modo a impregná-lo pelo objetivo de se garantir a igualdade de gênero. Isso porque a transversalidade não está relacionada apenas à criação de programas específicos para mulheres, em áreas específicas, mas sim no fortalecimento das questões de gênero em qualquer âmbito de atuação do poder público e de tomada de decisão.

Reconhecer a transversalidade de gênero como um princípio geral do direito pode favorecer a melhoria da sensibilidade de gênero no sistema de justiça e, sobretudo, a modificação da própria forma de compreensão do direito⁴⁰.

No âmbito das práticas judiciárias, podemos dizer que analisar o sistema de justiça com enfoque na transversalidade, permite-nos questionar certa racionalidade dos julgados oriundos dos órgãos de decisão jurídica⁴¹, de modo a detectar elementos androcêntricos que acabam por favorecer a reprodução de assimetrias de gênero na efetivação de direitos e no acesso à justiça.

A problemática do acesso à justiça, tomada por esse enfoque, ganha então complexidade, pois envolve dimensões linguísticas, culturais, simbólicas, psicológicas, econômicas, políticas entre outros. Um serviço igualitário terá que compensar as desigualdades entre homens e mulheres, com medidas corretivas que garantam mais paridade nas regras do jogo. Mais ainda, envolve a construção de uma nova justiça com perspectiva de gênero, ou uma *Justiça de Gênero*.

Esse desafio envolve criar uma cultura jurídico-social com perspectiva de gênero nos tribunais superiores. Para isso, é preciso que o sistema de justiça assuma o compromisso de promover a incorporação e institucionalização dos direitos humanos das mulheres na administração da justiça, garantir a modernização e reformas dos órgãos judiciais com o objetivo de habilitá-los a identificar e combater os obstáculos específicos das mulheres para o acesso à

⁴⁰ MOTTA, C. SÁEZ, M. *La mirada de los jueces*. Género en la jurisprudencia latinoamericana. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, American University Washington College of Law, Center for Reproductive Rights, 2008.

justiça e de erradicar a discriminação, a iniquidade e a desigualdade nas relações de gênero.

REFERÊNCIAS

- AVRITZER, L. **Participatory institutions in democratic Brazil**. Baltimore: John Hopkins University Press, 2009. AVRITZER, L. et al. **Para uma nova cartografia da justiça no Brasil**. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas. **OEA/Ser.L/V/II**. Doc. 68. 20 enero 2007, numerales 147-165.
- COUTINHO, M. L. R. A narrativa oral, a análise de discurso e os estudos de gênero. **Estudos de Psicologia**, janeiro-abril, vol. 11, n. 1. Natal: UFRGN, 2006, pp. 65-69.
- derecho**. Bogotá: Siglo de Hombres Editores/Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes/Ediciones Uniades/Instituto Pensar, 2000, pp. 27-66.
- FACIO, A. Con los lentes Del género se ve otra justicia. **El otro derecho**. n. 28, Bogotá: ILSA, 2002. _____. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In.: _____. FRIES, L. **Género y derecho**. Chile: LOM, 1999.
- FARIA, J. E. “Os desafios do Judiciário”. **Revista USP**, 21, 1996, p. 46-57. SADEK, M. T. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, n. 18 (51), 2004, pp. 79-101.
- FLORES, R. V. Género y justicia constitucional en América Latina. In.: FLORES, G. F. (coord.). **Género y derecho constitucional**. Serie Fortalecimiento de la Justicia Constitucional en El Ecuador, N° 2. Quito: Tribunal Constitucional de Ecuador, Universidad Carlos III, Comisión europea, Corporación Editora Nacional, 2003.
- FRASER, N. “Identity, exclusion, and critique: a response to four Critics”. **European Journal of Political Theory**. July, n. 6, 2007, p. 305-338.
- HARAWAY, D. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, n. 22, 2004, pp. 201-246.
- HUAROTO, B. R.; VILLENA, J. L. **Los lentes de gênero em la justicia internacional**. Tendencias de la Jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos relacionada a los Derechos de las Mujeres. Lima (Peru): CLADEM, 2011.
- IPEA. **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise, número 19, 2011. Capítulo 9. Igualdade de Gênero.
- JAMARILLO, I. C. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In.: WEST, R. **Género y teoría del**
- MADARIAGA, J. Las mujeres y el Estado constitucional: un repaso al contenido de los grandes conceptos del derecho constitucional. **Mujeres y Derecho**: Pasado y presente I. Congreso multidisciplinar de la Sección de Bizkaia de la Facultad de Derecho, 2008.
- MONTAÑO, S. As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil. In: MONTAÑO, S.; PITANGUY, J.; LOBO, T. **As políticas públicas de gênero: um modelo para armar – o caso do Brasil**. Santiago: Cepal, jun. 2003.

ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres em el mundo**. En busca de la Justicia. EUA: ONU Mujeres, 2011.

PAOLI, M. C. As Ciências sociais, os Movimentos sociais e a Questão de Gênero. **Novos Estudos** CEBRAP, n. 31, outubro de 1991, p. 107-120.

RUIZ, A. E. C. Cuestiones acerca de mujeres y derecho. In: SANTAMARÍA, Ramiro A.; SALGADO, Judith;

VALLADARES, Lola (comp.). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Ecuador: Ministério de justicia y derechos humanos, 2009.

SAFFIOTI, H. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004

_____. Gênero e patriarcado: A necessidade da violência. In Castillo-Martín, M., & Oliveira, S. **Marcadas a ferro: Violência contra a mulher – uma visão interdisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

_____. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, 16, 2003, 115-136.

SANTOS, B. de S. et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. n. 30, ano 11, fevereiro de 1996, pp. 22-62.

SANTOS, C. M; IZUMINO, W. P. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil, 2005. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, Vol. 16, n. 1, 2005, p. 147-164.

SCOTT, J. W. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. **The American Historical Review**, Vol. 91, n. 5. Dec., 1986, p. 1053-1075.

TAYLOR, M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **DADOS-Revista de ciências sociais**. Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, 2007, PP. 229-257.

WERNECK VIANNA, L *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999. KOERNER, A. **Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec / Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

YOUNG, I. M. **La justicia y la política de la diferencia**. Madrid: Ediciones Cátedra, 2000.

Recebido em 14-10-2011

Avaliado em 25-10-2011

Aprovado para publicação em 05-12-2011